



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Decreto-Lei n.º 44/84:

Define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 45/84:

Define um conjunto de medidas relativas à atribuição de subsídio de deslocação e incentivos para a fixação na periferia do pessoal da função pública.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 41/84:

Simplifica o processo de apresentação e apreciação de diplomas relacionados com estruturas orgânicas e quadros de pessoal e aprova instrumentos de mobilidade nos serviços da Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 42/84:

Extingue em 30 de Junho de 1984 o quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Decreto-Lei n.º 43/84:

Define os condicionalismos que podem dar origem à constituição de excedentes de funcionários e agentes da função pública e os critérios a que deverão obedecer a sua gestão e recolocação. Revoga o Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 41/84

de 3 de Fevereiro

Considerando a necessidade de introduzir alterações no ordenamento jurídico da função pública em matéria de política de gestão dos seus recursos humanos, designadamente quanto à sua efectiva mobilidade;

Verificando-se a conveniência em sistematizar matérias dispersas por vários diplomas, de molde a facilitar a sua aplicação e, por outro lado, tornar mais eficazes e menos burocratizados os mecanismos de controle, quer de aprovação de diplomas orgânicos e de quadros de pessoal quer de admissões de pessoal não vinculado;

Importando ainda reforçar a capacidade de gestão dos diferentes departamentos ministeriais para o pleno aproveitamento do respectivo pessoal:

Visa-se através do presente diploma:

- a) Simplificar o processo de apresentação e apreciação de diplomas relacionados com estruturas orgânicas e quadros de pessoal;
- b) Reforçar o papel de acompanhamento e intervenção directa dos serviços técnicos do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Administração Pública no que respeita à organização, funcionamento e produtividade dos serviços;
- c) Acentuar a função disciplinadora e correctiva dos órgãos sectoriais existentes em matéria de organização e pessoal;
- d) Desburocratizar os mecanismos de controle de admissões, o qual deixará de ser feito com carácter casuístico, instituindo-se um sistema de descongelamento por quotas anuais por ministério e por carreira ou categoria, geridas com inteira autonomia por cada departamento;
- e) Reformular e criar figuras de mobilidade, colocando-se à disposição dos responsáveis pelos departamentos ministeriais e dos serviços da Administração Pública uma larga gama de instrumentos de mobilidade, a utilizar de acordo com critérios gestionários;
- f) Definir medidas para o descongestionamento da função pública.

Espera-se que a utilização criteriosa por parte da Administração de todo o conjunto de meios vindo de referir — muito particularmente do controle de admissões, do descongelamento por quotas anuais e dos instrumentos de mobilidade do pessoal — contribua decisivamente para um melhor aproveitamento e racionalização da distribuição dos efectivos de pessoal, evitando assim situações de adversidade.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração central, incluídos os organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não excluindo os serviços em regime de instalação.

2 — Sem prejuízo da extensão por decreto regulamentar e com as devidas adaptações do regime previsto no presente diploma à administração local, aplicam-se ao pessoal das autarquias locais as disposições que expressamente se lhes refiram, bem como as medidas de descongestionamento previstas no capítulo V.

3 — O regime do presente decreto-lei aplicar-se-á às regiões autónomas, mediante diploma das respectivas assembleias regionais, que o regulamentará, tendo em conta a realidade insular.

CAPÍTULO II

Criação e reorganização de serviços

SECÇÃO I

Estruturas e quadros

Artigo 2.º

(Fundamentação e apreciação)

1 — Depende de parecer do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Administração Pública a aprovação dos projectos de diploma que visem:

- a) A criação ou reorganização de serviços ou organismos e a especificação das respectivas atribuições, estrutura e competência;
- b) A criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- c) A definição do regime a que deve submeter-se o respectivo pessoal.

2 — Para a emissão do parecer referido no número anterior devem os projectos de diploma ser instruídos com:

- a) Estudo justificativo da sua necessidade, dos pontos de vista da racionalização orgânica, funcional e de pessoal, o qual incluirá uma previsão de custos e a sua cobertura, bem como do acréscimo de produtividade e ou eficácia esperado;
- b) Mapa do modelo 1 anexo, sempre que dos diplomas resulte a criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- c) Parecer técnico dos serviços que nos respectivos departamentos governamentais têm competência em matéria de organização e gestão de pessoal, o qual, em caso de criação ou reorganização de serviços ou de aumento de quadros, analisará, designadamente, soluções alternativas de concentração, de absorção de serviços ou de mobilidade, respectivamente.

3 — Os estudos preliminares e a preparação dos referidos projectos podem ser assessorados pelos serviços do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

4 — A criação ou reorganização de serviços, em regra, não deve determinar acréscimo dos encargos globais do respectivo ministério.

5 — Sobre os projectos que não forem instruídos nos termos do n.º 2 deste artigo não será emitido parecer, devendo ser devolvidos para efeitos de conveniente instrução.

6 — Quando se trate de projectos de decretos-leis, os pareceres a que se refere o n.º 1 deverão ser pré-vios à circulação para aprovação em Conselho de Mi-

nistros e devem ser emitidos no prazo de 20 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, prazo que será interrompido sempre que se solicitem elementos adicionais ou se proceda a uma auditoria de gestão nos termos do artigo seguinte.

7 — Os pareceres do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Administração Pública devem pronunciar-se, de acordo com as respectivas competências, expressamente sobre:

- a) A eventual existência de serviços que prosigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos;
- b) O custo dos projectos e a sua cobertura e adequação à política orçamental;
- c) A adequação da estrutura proposta aos objectivos;
- d) A adequação dos efectivos à estrutura proposta e aos objectivos a prosseguir, bem como à política de recursos humanos e de mobilidade do pessoal;
- e) A necessidade das soluções preconizadas, do ponto de vista da eficiência e da eficácia dos serviços e da sua compatibilização com o regime geral da função pública.

Artigo 3.º

(Auditoria de gestão)

1 — Quando for proposta a criação ou reestruturação de serviços ou de quadros de pessoal ou a definição do respectivo regime, podem o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública, isolada ou conjuntamente, precedendo concordância do membro do Governo interessado, determinar que os serviços competentes dos respectivos departamentos efectuem a acção de auditoria de gestão considerada adequada.

2 — A auditoria incidirá, consoante a natureza de cada projecto, nomeadamente sobre os aspectos estruturais, os recursos humanos e financeiros, as instalações e equipamento, visando a melhor organização para a racionalização do funcionamento e o acréscimo da produtividade.

3 — Impende sobre os serviços que forem objecto de auditoria de gestão, bem como sobre os serviços de apoio geral do respectivo ministério, o dever de colaborar na sua realização.

4 — O despacho que determinar a realização da acção de auditoria de gestão identificará, sempre que possível, os serviços de apoio geral do respectivo ministério sobre os quais impende o dever de colaboração.

Artigo 4.º

(Extinção ou fusão de serviços)

Quando, com base em levantamentos efectuados das estruturas orgânicas da administração central, se detecte a existência de serviços cuja finalidade se encontre esgotada ou que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos, deve a Secretaria de Estado da Administração Pública propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o membro do Governo competente, a sua fusão, absorção de atribuições ou extinção, consoante os casos.

Artigo 5.º

(Sistematização dos diplomas orgânicos)

1 — Os diplomas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, em princípio, sistematizar-se da seguinte forma:

- a) Natureza e atribuições;
- b) Órgãos, serviços e suas competências;
- c) Pessoal;
- d) Disposições transitórias e finais.

2 — Quando se trate de serviços com autonomia administrativa e financeira, devem ainda ser incluídas disposições sobre administração financeira e patrimonial.

Artigo 6.º

(Preenchimento dos quadros)

Em caso de criação ou alteração de quadros de pessoal é vedado prever:

- a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal, sem prejuízo, quanto a estas, do disposto no artigo 30.º;
- b) Integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

Artigo 7.º

(Estrutura dos quadros de pessoal)

1 — Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto-lei devem estruturar os quadros de pessoal, salvo tratando-se de carreiras especiais, agrupando-o em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 — Os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, não podendo o número de lugares de cada categoria, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

3 — Em regra, os quadros de pessoal não poderão prever dotações globais por carreira.

4 — O número de lugares fixado para as carreiras horizontais, designadamente as de escriturário-dactilógrafo, pessoal operário não qualificado, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar, será estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira, podendo ser objecto de quadros departamentais ou interdepartamentais.

5 — O disposto no presente artigo não se aplica às carreiras de regime especial, designadamente do pessoal docente, informática, médica, administração hospitalar e enfermagem.

Artigo 8.º

(Tipos de quadros)

Os serviços podem optar por organizar os seus quadros de acordo com os seguintes tipos:

- a) Quadros privativos, sempre que se trate de funções cuja especialização se inscreva apenas no âmbito das atribuições de cada direcção-geral ou unidade orgânica equivalente;
- b) Quadros departamentais, sempre que a natureza das funções não implique especialização que interesse exclusivamente a qualquer das unidades orgânicas existentes no âmbito de um departamento governamental;
- c) Quadros interdepartamentais, quando a natureza das funções não implique especialização e tal medida contribua para uma gestão mais eficiente dos recursos humanos de mais de um departamento governamental.

Artigo 9.º

(Criação de novas carreiras e categorias)

A criação de carreiras e categorias de pessoal não previstas nos quadros da função pública em geral será obrigatoriamente acompanhada pela descrição, nos correspondentes diplomas, do respectivo conteúdo funcional, feita através da enumeração das tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes e dos requisitos exigíveis para o seu exercício.

SECÇÃO II

Estruturas por projectos

Artigo 10.º

(Estrutura de projecto)

1 — Quando a realização de determinada missão com finalidade económica, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto.

2 — A estrutura de projecto deve ser constituída através de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Secretário de Estado da Administração Pública e dos membros do Governo de que dependa a realização do projecto.

3 — Do despacho constitutivo devem constar:

- a) A determinação dos objectivos do projecto;
- b) A orçamentação do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A determinação dos organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação das chefias do projecto;
- f) A designação dos funcionários participantes na realização do projecto;
- g) A definição do estatuto remuneratório dos chefes de projecto;

h) A descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar;

i) A tipificação dos contratos, nesta compreendidos os contratos de trabalho a prazo certo, igual ou inferior ao do projecto, não renovável, que seja necessário celebrar.

4 — Os contratos de trabalho referidos na alínea i) do número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

CAPÍTULO III

Controle de efectivos

Artigo 11.º

(Congelamento de admissões)

1 — É congelada a admissão de pessoal para lugares dos quadros, bem como a contratação além dos quadros, de pessoal que não se encontre vinculado aos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 10.º, é vedada também a celebração por esses serviços e organismos de contratos de trabalho.

Artigo 12.º

(Planeamento de efectivos. Descongelamento)

1 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente decreto-lei devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte.

2 — Os serviços responsáveis pelas funções de organização e gestão de pessoal em cada departamento governamental devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, obtida a concórdia do respectivo membro do Governo, comunicar, até 15 de Setembro de cada ano, com base na informação fornecida pelos serviços referidos no número anterior, à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte no âmbito do respectivo ministério.

3 — Tal comunicação é feita mediante o preenchimento do mapa II anexo ao presente decreto-lei.

4 — Até 31 de Dezembro, o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública proferirão despacho global de descongelamento de admissões, o qual deverá especificar:

- a) O número total de admissões autorizadas para o ano seguinte por carreira, ou por categoria, quando for caso disso;
- b) A quota de admissões que caberá a cada departamento governamental;
- c) A área geográfica a que respeita o descongelamento, com relação a cada departamento governamental.

5 — O despacho referido no número anterior não pode abranger carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento e terá designadamente em atenção:

- a) A política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que o despacho respeita;
- b) As opções de política de emprego, de desenvolvimento regional e de descentralização contidas no Plano;
- c) As situações de subocupação ou excedentárias existentes no âmbito de cada departamento governamental e na Administração em geral;
- d) As necessidades acrescidas de pessoal face aos programas de actividades dos diversos departamentos governamentais.

6 — O despacho global de descongelamento será publicado no *Diário da República*.

7 — O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional, demonstrada pelo ministério proponente a insuficiência ou inviabilidade do recurso a instrumentos de mobilidade, possam ser descongeladas, no decurso de cada ano económico, admissões indispensáveis de pessoal não contempladas em despacho de descongelamento, mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 13.º

(Quotas de descongelamento. Utilização)

1 — Dependem da prévia existência do despacho de descongelamento previsto no artigo 12.º:

- a) A abertura de concursos externos;
- b) A contratação de pessoal não vinculado à função pública;
- c) A admissão de estagiários não vinculados.

2 — Proferido o despacho anual de descongelamento e dentro das quotas por eles atribuídas a cada departamento governamental, compete ao membro do Governo de quem dependa o serviço ou organismo interessado conceder autorização para qualquer das operações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1.

3 — Por cada departamento governamental e dentro de cada carreira ou categoria, as admissões de pessoal não vinculado, em qualquer das situações previstas no n.º 1, serão numeradas sequencialmente, até ao máximo da quota estabelecida para cada ano.

4 — Os processos relativos a qualquer das situações contempladas no n.º 1 serão enviados a visto do Tribunal de Contas, devidamente numerados, devendo o visto ser recusado quando se conclua ter a quota sido ultrapassada ou utilizada indevidamente.

5 — No caso de serviços não sujeitos a visto do Tribunal de Contas, os despachos que autorizarem as admissões carecem de publicação no *Diário da República* e são numerados nos termos do n.º 3.

6 — O Conselho de Ministros poderá, mediante resolução, alargar, com as adaptações necessárias, o regime constante dos artigos 12.º e 13.º aos concursos internos.

Artigo 14.º

(Contratos de pessoal)

1 — Os serviços e organismos só poderão celebrar contratos nos seguintes casos:

- a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato;
- b) Quando estiver previsto obrigatoriamente o estágio de ingresso;
- c) Quando se trate de serviços em regime de instalação;
- d) Quando se trate de pessoal docente ou de investigação.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior carecem de:

- a) Existência prévia de despacho de descongelamento, nos termos do artigo 12.º;
- b) Redução a escrito e visto do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

(Rescisão, denúncia e caducidade dos contratos)

1 — Os contratos com pessoal além dos quadros poderão ser denunciados ou rescindidos nos termos previstos nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2 — Os contratos que tenham sido celebrados por tempo determinado e não estejam sujeitos ao regime de prorrogação caducam automaticamente no respectivo termo.

3 — Os contratos celebrados com preterição das formalidades legais ou que se tenham mantido indevidamente no tempo para além do respectivo prazo ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 deste artigo.

4 — O dirigente do serviço que omitir o cumprimento dos deveres impostos pelos n.ºs 2 e 3 anteriores incorre em responsabilidade, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 16.º

(Inexistência jurídica e responsabilidade civil e disciplinar pela admissão de pessoal com preterição de formalidades legais.)

1 — São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas com inobservância do estabelecido no presente decreto-lei.

2 — Os funcionários e agentes que autorizarem, informarem favoravelmente ou omitirem informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas constantes do presente decreto-lei são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 17.º

(Contrato de prestação de serviço)

1 — Para a execução de trabalhos de carácter excepcional sem subordinação hierárquica poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, não podendo em

caso algum exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

2 — O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa.

3 — O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença.

4 — Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objecto de remuneração certa mensal.

5 — O contrato de avença pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

6 — Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

7 — Os contratos de tarefa e avença ficam sujeitos a autorização prévia do membro do Governo de que dependa o serviço contratante, a qual poderá ser delegada sem poderes de subdelegação.

Artigo 18.º

(Levantamento dos efectivos de pessoal além dos quadros)

1 — As secretarias-gerais ou os serviços com competência em matéria de gestão de pessoal devem, até 31 de Maio de cada ano, proceder ao levantamento, quantitativo e qualitativo, de todo o pessoal não pertencente aos quadros dos serviços dependentes dos respectivos departamentos governamentais, identificando todos os casos de celebração ou manutenção de contratos com inobservância da lei.

2 — Para efeitos do número anterior, todos os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem fornecer aos serviços ali referidos os elementos por eles solicitados.

3 — O levantamento abrangerá igualmente os contratos de prestação de serviços, nomeadamente os de tarefa e avença.

4 — De posse dos referidos elementos, as secretarias-gerais ou os serviços responsáveis pelas funções de organização e gestão de pessoal, atenta a situação global de aproveitamento dos efectivos no respectivo departamento governamental, elaborarão relatório de avaliação da manutenção ou extinção das situações a apresentar ao membro do Governo respectivo.

5 — Do referido relatório, uma vez tomada decisão sobre o mesmo, deverão ser enviadas cópias ao Ministério das Finanças e do Plano e à Secretaria de Estado da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Mobilidade

Artigo 19.º

(Princípio geral)

Incumbe à Administração Pública assegurar a mobilidade profissional e territorial dos funcionários e

agentes, visando otimizar o aproveitamento dos seus efectivos e o apoio à política de descentralização e desenvolvimento regional.

Artigo 20.º

(Instrumentos de mobilidade)

São instrumentos de mobilidade:

- a) O concurso;
- b) A permuta;
- c) A transferência;
- d) O destacamento;
- e) A requisição;
- f) A deslocação;
- g) A rotação;
- h) A afectação colectiva;
- i) A reclassificação profissional;
- j) A reconversão profissional;
- l) A constituição de excedentes.

Artigo 21.º

(Concurso)

1 — O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos que determinado serviço, para prosseguir os seus fins, necessita de prover, podendo ser também utilizado para a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais de pessoal, independentemente da existência de vagas.

2 — O recrutamento e selecção podem ser centralizados.

3 — A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos restantes instrumentos de mobilidade previstos na lei.

4 — O regime do concurso consta de diploma próprio.

Artigo 22.º

(Permuta)

1 — A permuta é a troca entre funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos, bem como entre aqueles e o pessoal originário dos quadros e afecto a quadros de efectivos interdepartamentais.

2 — A permuta pode fazer-se entre funcionários da mesma categoria e carreira ou entre funcionários de carreiras diferentes, requerendo-se, porém, neste último caso, que os permutandos sejam remunerados pela mesma letra de vencimento, que o conteúdo funcional das respectivas funções seja idêntico ou afim e sejam respeitados os requisitos habilitacionais.

3 — A permuta faz-se a requerimento dos permutandos ou por iniciativa da Administração, mas com o acordo daqueles.

4 — A permuta é autorizada por despacho do membro ou membros do Governo competentes, podendo tal competência ser delegada nos dirigentes máximos dos serviços.

5 — A permuta entre funcionários autárquicos e dos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 1.º processa-se nos termos do presente artigo.

6 — Para efeitos do n.º 2 anterior a identidade ou afinidade de conteúdo funcional será determinada com base em declarações passadas e autenticadas pelos serviços ou organismos de origem dos funcionários, as quais especificarão detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos respectivos postos de trabalho.

7 — Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de permuta, os funcionários da administração central podem manifestar junto da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, da Secretaria de Estado da Administração Pública, o interesse em serem permutados, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da administração central ou local, neste último caso através do Ministério da Administração Interna, podem manifestar junto da mesma Direcção-Geral as respectivas ofertas de permuta.

8 — A permuta carece de visto do Tribunal de Contas e de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 23.º

(Transferência)

1 — A transferência é a mudança do funcionário para lugar de quadro diverso daquele em que está colocado em serviços abrangidos pelo presente diploma.

2 — A transferência faz-se a requerimento do interessado ou por iniciativa da Administração e por conveniência de serviço, devidamente fundamentada, de facto e de direito, para lugar vago da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponda a mesma letra de vencimento e identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais.

3 — Quando efectuada por conveniência de serviço, a transferência não poderá fazer-se para lugar situado fora do concelho do lugar de origem, a menos que se verifique o acordo do funcionário a transferir.

4 — Se, porém, o lugar de origem se situar na área dos concelhos de Lisboa e Porto ou na área dos seus concelhos limítrofes, a transferência pode fazer-se para lugar situado naqueles ou nos respectivos concelhos limítrofes, independentemente do acordo do funcionário.

5 — A transferência é determinada por despacho do membro ou membros do Governo competentes, consoante se efectue para serviço do mesmo ou de diferente departamento governamental ou de instituto público deles dependente.

6 — A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros da administração central para lugar dos quadros da administração local, observadas as condições previstas nos números anteriores e mediante deliberação dos órgãos executivos autárquicos, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como de extrema periferia.

7 — Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de transferência, os funcionários da administração central podem manifestar, junto da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, da Secretaria de Estado da Administração Pú-

blica, o interesse em serem transferidos, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da administração central ou local, neste último caso através do Ministério da Administração Interna, podem manifestar junto da mesma Direcção-Geral as suas necessidades.

8 — De posse dos elementos referidos no número anterior, a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública comunicará aos funcionários e serviços as ofertas e os pedidos de transferência com interesse mútuo.

9 — A transferência está sujeita ao regime geral em matéria de visto, publicação e posse.

Artigo 24.º

(Destacamento)

1 — Quando for necessário assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer dos serviços abrangidos no âmbito do presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá recorrer-se ao destacamento de funcionários ou agentes de outros desses serviços dependentes do mesmo departamento governamental.

2 — O destacamento rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporário, podendo fazer-se por períodos até 1 ano, prorrogáveis até um máximo de 2;
- b) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente a destacar e é-lhe aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
- c) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;
- d) É feito por despacho fundamentado do membro do Governo competente, por si ou na base de proposta do serviço interessado;
- e) Os encargos com o funcionário ou agente destacado são suportados pelo serviço ou instituto público de origem, salvo no que se refere ao pagamento de remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;
- f) O serviço prestado na situação de destacado considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no serviço ou instituto de origem.

3 — Excepcionalmente, quando o serviço interessado não tenha verbas disponíveis para proceder a requisição, o destacamento poderá fazer-se entre serviços abrangidos por este diploma dependentes de departamentos governamentais diversos, exigindo-se, porém, nesse caso, o acordo dos respectivos membros do Governo e devendo o destacamento ser convertido em requisição dentro do prazo máximo de 1 ano.

Artigo 25.º

(Requisição)

1 — Quando se verifique o condicionalismo previsto no n.º 1 do artigo anterior, poderá recorrer-se ainda

à requisição de funcionários e agentes de serviços abrangidos pelo presente diploma dependentes de outro departamento governamental.

2 — A requisição rege-se pelos princípios enunciados das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior e ainda pelos seguintes:

- a) O lugar de origem do funcionário ou agente requisitado pode ser preenchido interinamente;
- b) É feita por despacho fundamentado do membro do Governo requisitante, por si ou na base de proposta do serviço interessado, precedendo concordância do membro do Governo de quem o funcionário ou agente dependa;
- c) Os encargos com o funcionário ou agente requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante, podendo, porém, o interessado optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem;
- d) Não prejudica quaisquer direitos e regalias dos funcionários ou agentes requisitados inerentes ao lugar de origem;
- e) Carece de visto do Tribunal de Contas, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — A requisição de funcionários e agentes para a administração local faz-se com observância dos princípios constantes do número anterior, depende de deliberação do órgão executivo autárquico e pode fazer-se para categoria superior quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como de média e extrema periferia.

Artigo 26.º

(Destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado)

1 — O destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado só pode fazer-se nos casos e nos termos em que lei especial o preveja, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da requisição e do destacamento, previsto nos artigos 24.º e 25.º anteriores.

2 — Caso os requisitados ou destacados optem pelo regime do contrato de trabalho, ficam sujeitos a imposto profissional.

Artigo 27.º

(Deslocação)

1 — Quando num dos serviços abrangidos pelo presente diploma se verifique uma situação de desadequação ou de insuficiência de pessoal para o exercício das funções que lhe estão cometidas e, noutro desses serviços dependente do mesmo departamento governamental, houver pessoal desadequado, transitoriamente subocupado ou se verifiquem situações susceptíveis de dar origem à constituição de excedentes, podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação do pessoal necessário, com ou sem reciprocidade.

2 — A deslocação rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É feita por despacho do membro do Governo competente, na base de proposta dos dirigentes dos serviços;

- b) Da referida proposta deverá constar, além da respectiva justificação, a identificação dos funcionários e agentes a deslocar e a enunciação dos factos determinantes do termo da deslocação;
- c) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais dos funcionários ou agentes a deslocar;
- d) Salvo acordo dos deslocandos, a deslocação só se poderá fazer para os serviços sediados na área do mesmo concelho do lugar de origem ou para concelhos limítrofes, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, devendo ser fundamentada de facto e de direito;
- e) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;
- f) Os funcionários ou agentes a deslocar mantêm o estatuto remuneratório do lugar de origem, sendo por este pagos, salvo no que se refere a remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;
- g) Não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos funcionários ou agentes deslocados.

3 — Verificando-se que a deslocação serve necessidades permanentes dos serviços intervenientes, poderá proceder-se à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos funcionários e agentes deslocados, com o acordo destes, devendo, porém, a correcção ser simultânea e não devendo dela resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam assim alterados.

Artigo 28.º

(Rotação)

1 — Com vista a estimular a polivalência profissional, a melhor assegurar a independência e imparcialidade e a proporcionar um mais aprofundado conhecimento da organização, funcionamento e necessidades da Administração, poderão as leis reguladoras da orgânica dos serviços e dos estatutos de carreiras prever prazos máximos de permanência de certas categorias de funcionários em determinadas funções e lugares, definindo as respectivas regras de rotação.

2 — Sempre que as circunstâncias o justificarem, os membros do Governo competentes podem, por despacho, na base de planos anuais ou plurianuais a apresentar pelos dirigentes dos serviços deles dependentes, implementar os mecanismos de rotação adequados que permitam a prestação de serviço na mesma categoria em diferentes organismos do mesmo ministério, os quais, salvo lei especial que o preveja, ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º

3 — A rotação pode, nos termos previstos no n.º 1, ser atribuída a natureza de requisito de promoção.

Artigo 29.º

(Afectação colectiva)

1 — Quando for necessário assegurar a realização atempada de trabalhos ou projectos de importância prioritária cometidos a serviço abrangido pelo presente

diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá determinar-se a afectação colectiva do pessoal requerido, a deslocar de outros desses serviços dependentes do mesmo ou de diversos departamentos governamentais.

2 — Quando se verifique o condicionalismo previsto no número anterior e a realização dos trabalhos ou projectos for considerada de interesse público, a afectação colectiva pode ainda fazer-se para empresa do sector público, privado ou cooperativo, bem como para associação ou fundação.

3 — A afectação colectiva rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporária, devendo a respectiva duração ser fixada no despacho que a determinar;
- b) Exige a adequação entre os trabalhos ou projecto a realizar e as habilitações ou qualificações profissionais do pessoal a afectar, sendo-lhe ainda aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º;
- c) Não dá lugar à abertura de vagas nos quadros de origem;
- d) É feita por despacho do membro ou membros do Governo competentes, por si ou na base de pedido da entidade interessada, devendo aquele despacho ser fundamentado de facto e de direito;
- e) Os encargos com o pessoal abrangido pela afectação são suportados pelos serviços de origem;
- f) O serviço prestado na situação de afectação considera-se, para todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

4 — Verificado o fundamento para se proceder à afectação colectiva de pessoal, o membro ou membros do Governo competentes remeterão aos respectivos secretário-geral ou responsável pelo serviço de organização e pessoal a competente directiva, na qual poderão fixar-se quotas de participação obrigatória em pessoal por parte dos serviços abrangidos, a fim de que aqueles dirigentes procedam, dentro do prazo supletivo de 5 dias, em conjunto com a entidade interessada na afectação e de acordo com as suas necessidades, à individualização do pessoal a afectar.

Artigo 30.º

(Reclassificação e reconversão profissional)

1 — Quando se verifiquem situações de reorganização ou de reestruturação de serviços, e em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos, respeitando a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, poderão estes, por iniciativa da Administração, ser objecto de reclassificação e ou reconversão profissional.

2 — A reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnam os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria.

3 — A reconversão consiste igualmente na mudança de categoria, da mesma ou de outra carreira, precedida da frequência com aprovação de um curso de formação profissional, prescindindo-se neste caso das habilitações literárias exigíveis.

4 — Os critérios de reclassificação e reconversão profissional serão objecto, respectivamente, de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano, do membro do Governo interessado e do Secretário de Estado da Administração Pública e de decreto-lei.

5 — A reclassificação e a reconversão profissional far-se-ão para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento, ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, excepto quando haja lugar a reconversão profissional na mesma carreira, caso em que se processará sempre para a categoria imediata.

6 — A reclassificação e a reconversão carecem de visto do Tribunal de Contas e de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 31.º

(Constituição de excedentes)

A constituição, gestão e destino de efectivos excedentários é regulada por diploma próprio.

Artigo 32.º

(Situações com regime especial)

1 — A duração das situações precárias constituídas ao abrigo de instrumentos de mobilidade para serviços desconcentrados da administração central e autarquias locais não se encontra submetida aos prazos previstos no presente diploma, sempre que os funcionários e agentes se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro.

2 — Atendendo à natureza especial de determinados serviços, podem também as situações de destacamento e requisição de pessoal não ficar sujeitas aos períodos de duração previstos no presente diploma, mediante resolução do Conselho de Ministros.

3 — As situações de destacamento e requisição referidas no número anterior podem cessar em qualquer momento por despacho do membro do Governo do qual dependa o serviço no qual o funcionário ou agente esteja destacado ou requisitado.

CAPÍTULO V

Medidas de descongestionamento da função pública

Artigo 33.º

(Licença sem vencimento)

1 — Ao pessoal dos quadros aprovados por lei com mais de 1 ano de serviço poderá ser concedida uma licença sem vencimento pelo prazo mínimo de 1 ano, sendo-lhe garantido o regresso à actividade finda a mesma.

2 — A licença sem vencimento a que se refere o número anterior obedece ao seguintes princípios gerais:

- a) Não dá origem à abertura de vaga, podendo todavia o lugar ser preenchido interinamente;

- b) Depende de despacho do membro do Governo competente;
- c) O regresso à actividade depende de requerimento do interessado;
- d) Está sujeita a visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — O elenco das categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no n.º 1, os processos de concessão e a regulamentação das condições de atribuição serão objecto de decreto regulamentar assinado pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — O pessoal dos quadros que venha a ser constituído em excedente poderá requerer a licença sem vencimento a que se refere este artigo, independentemente do tempo que possua e da categoria de que seja titular.

Artigo 34.º

(Aposentação voluntária)

1 — Poderão aposentar-se, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, os funcionários e agentes que:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

2 — Aos funcionários e agentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescida de uma importância correspondente a 20 % do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades a que o funcionário ou agente tiver direito.

3 — Os funcionários e agentes que requeiram a aposentação sem submissão a junta médica, em qualquer das modalidades previstas no n.º 1, serão desligados do serviço para efeitos de aposentação.

4 — A constituição da situação a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo competente e de publicação no *Diário da República*.

5 — Será definido em decreto regulamentar, assinado pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o elenco de carreiras e categorias que podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores, bem como as aspectos processuais relacionados com a constituição do processo de aposentação.

6 — Os funcionários e agentes que queiram beneficiar da bonificação estabelecida no n.º 2 deverão requerer a aposentação no prazo de 6 meses a contar da publicação do decreto regulamentar previsto no número anterior.

Artigo 35.º

(Pensão provisória)

1 — Aos funcionários e agentes mencionados no artigo anterior será paga pelos respectivos serviços e organismos uma pensão provisória de aposentação.

2 — A pensão provisória a pagar aos funcionários e agentes a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º será calculada por aqueles serviços e organismos com base no critério estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — A fixação e pagamento da pensão provisória far-se-ão sem prejuízo da competência que, na matéria, incumbe à Caixa Geral de Aposentações e, consequentemente, das reposições e reembolsos que hajam de realizar-se, uma vez estabelecida a pensão definitiva.

Artigo 36.º

(Encargos)

1 — Até final do ano económico em que tiverem sido fixadas, as pensões provisórias dos funcionários e agentes que venham a ser desligados para efeitos de aposentação, nos termos do presente diploma, serão suportadas por conta das verbas que vinham sendo utilizadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

2 — Os serviços e organismos que venham a ter pessoal nas condições previstas no número anterior inscreverão no ano seguinte, nos respectivos orçamentos, as verbas adequadas ao pagamento das pensões de aposentação provisórias, na rubrica 01.13 «Pessoal fora do serviço aguardando aposentação», enquanto não se verificar a transferência prevista no número seguinte.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica que, posteriormente e mediante despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da pasta respectiva, venham a ser definidos os termos em que, relativamente a cada ministério, se procederá à transferência para a Caixa Geral de Aposentações das responsabilidades pelo pagamento daquelas pensões provisórias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

(Condicionamento das requisições a empresas públicas e privadas)

1 — A requisição de pessoal a empresas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho, ou do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância do Ministro das Finanças e do Plano, do Secretário de Estado da Administração Pública e do ministro da pasta respectiva.

2 — A concordância a que se refere o número anterior dependerá da situação concreta que motiva a requisição, do prazo pelo qual é efectuada e da remuneração prevista.

3 — No despacho de requisição devem ser fixadas a sua duração e a respectiva remuneração.

4 — Não está sujeita ao disposto no presente artigo a requisição para:

- a) Lugares do Gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, a que se refere o Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto;

- b) Lugares de gabinetes ministeriais, previstos nos Decretos-Leis n.ºs 267/77 e 72/78, respectivamente de 2 de Julho e de 13 de Abril;
- c) Outros lugares aos quais seja aplicável o regime previsto nos diplomas mencionados na alínea anterior;
- d) Auditores de justiça, mencionados no Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

5 — Os requisitados nos termos do presente artigo ficam sujeitos a imposto profissional, no caso de optarem pela remuneração de origem.

6 — A posterior admissão na função pública do pessoal antes a ela ligado só pelo vínculo da requisição está sujeita a todas as formalidades da lei geral e, designadamente, ao estabelecido no artigo 12.º

Artigo 38.º

(Alteração dos mapas)

Os mapas I e II anexos ao presente diploma podem ser alterados por portaria do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 39.º

(Destacamentos e requisições anteriores)

Os destacamentos e requisições efectuados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei continuam a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foram feitos.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor do sistema de congelamento de admissões)

1 — Durante o ano de 1984 mantém-se em vigor o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

2 — O regime de controle de admissões previsto no artigo 12.º só entrará em vigor, relativamente às admissões em geral, em 1985 e, relativamente à contratação de pessoal docente, no ano lectivo de 1984-1985.

Artigo 41.º

(Prevalência)

1 — O disposto no presente diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias reguladas no presente decreto-lei.

2 — O disposto no presente diploma não é aplicável ao pessoal eventual recrutado localmente pelos postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços no estrangeiro, bem como às medidas que venham a ser tomadas em execução do Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro.

Artigo 42.º

(Revogação)

São revogados:

- a) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;
- b) A Portaria n.º 133/80, de 26 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 472/80, de 14 de Outubro;
- e) O Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio;
- f) O Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º do presente diploma;
- g) O n.º 3 do Despacho Normativo n.º 154/82, de 24 de Julho, e a respectiva rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Agosto de 1982.

Artigo 43.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *António d'Orey Capucho* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MAPA I (a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 2º)

- QUADRO ACTUAL, QUANDO EXISTA, E QUADRO PROPOSTO:

AGENTES ALÉM DO QUADRO	QUADRO ACTUAL (1)				QUADRO PROPOSTO (2)			Dife- rença (2-1)
	DESIGNAÇÃO	Letra de Vencimento	LUGARES		DESIGNAÇÃO	Letra de Vencimento	LUGARES	
			PREVISTOS	VAGOS				
	DIRIGENTES							
	TÉCNICOS SUPERIORES							
	TÉCNICOS							
	TEC. PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS							
	OPERÁRIOS E AUXILIARES							

Decreto-Lei n.º 42/84**de 3 de Fevereiro**

Considerando que o quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, cumpriu os objectivos para que foi criado — gestão do pessoal tornado excedentário após a descolonização;

Considerando que não se justifica a manutenção da existência daquele quadro, dado o reduzido número de pessoal que ainda gere;

Usando a autorização concedida pela Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Extinção do quadro geral de adidos)**

É extinto em 30 de Junho de 1984 o quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Artigo 2.º**(Destino dos adidos)**

1 — Os adidos terão o seguinte destino, consoante as situações em que se encontrem:

- a) Integração nos serviços e organismos públicos e nas empresas públicas e nacionalizadas;
- b) Aposentação obrigatória;
- c) Integração num quadro de efectivos interdepartamentais.

2 — Cada uma das situações previstas no número precedente obedecerá ao regime consignado nos artigos seguintes.

Artigo 3.º**(Integração nos serviços e empresas requisitantes)**

1 — Consideram-se integrados nos serviços e organismos públicos ou nas empresas públicas e nacionalizadas a partir de 1 de Maio de 1984 os funcionários e agentes do quadro geral de adidos que àquela data se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses.

2 — Para efeitos do disposto no número precedente:

- a) Os serviços e organismos públicos que possuam quadros de pessoal aprovados por lei devem alterá-los até 31 de Março de 1984, mediante portaria do ministro respectivo, do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
- b) Os serviços e organismos públicos que se encontrem em regime de instalação devem alterar os respectivos mapas de pessoal, mediante despacho das entidades mencionadas na alínea precedente;
- c) As empresas públicas e nacionalizadas devem promover a revisão dos respectivos quadros de pessoal.

3 — Os adidos requisitados junto de serviços ou organismos que não tenham quadro e não se encontrem

em regime de instalação, bem como junto de instituições de direito privado e utilidade pública administrativa, serão integrados nos quadros dos serviços ou organismos a designar pelo ministro da tutela, nos termos previstos na alínea a) do número precedente.

4 — Exceptuam-se do regime consignado neste artigo os serviços e organismos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que, até 31 de Janeiro de 1984, comprovem de forma inilidível, perante o Secretário de Estado da Administração Pública ou perante o ministro da tutela, que, por força de medidas de racionalização das respectivas estruturas, em curso ou previsíveis, vai verificar-se a criação de excedentes de pessoal.

5 — O regime estabelecido nos n.ºs 1 a 3 poderá ser igualmente aplicável aos adidos em actividade há menos de 6 meses junto dos serviços e organismos requisitantes e por iniciativa destes.

6 — Os adidos requisitados que não sejam integrados até à data prevista no n.º 1 consideram-se, para todos os efeitos, como fazendo parte das entidades requisitantes a partir daquela data.

7 — Os organismos, serviços e empresas requisitantes não podem, a partir da data da publicação deste diploma e sem prejuízo do disposto no n.º 4, dar por findas as requisições de adidos.

8 — Sempre que a requisição tenha sido feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro, e para efeitos do disposto nos números anteriores, deverá a Direcção-Geral de Integração Administrativa promover a transferência das correspondentes verbas e, em qualquer caso, dos respectivos processos individuais.

9 — A integração de adidos nas autarquias locais far-se-á nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho, ingressando no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) o pessoal que não seja integrado nas autarquias em que presta serviço.

Artigo 4.º**(Coordenação da integração)**

1 — O processamento da integração dos adidos, de acordo com o disposto no artigo anterior, será efectuado pelos serviços utilizadores, sendo coordenado pela Secretaria de Estado da Administração Pública, através da Direcção-Geral de Integração Administrativa.

2 — A integração far-se-á através de listas nominativas, assinadas pelo ministro da pasta e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, e será acompanhada, sempre que seja caso disso, de reclassificação, de acordo com tabelas de equivalência a elaborar pelo organismo integrador e pela Direcção-Geral de Integração Administrativa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 294/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, e do artigo 56.º daquele diploma e legislação complementar.

3 — As tabelas de equivalência serão aprovadas pelo ministro da pasta e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

4 — A integração a que se refere o presente artigo far-se-á independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Artigo 5.º

(Aposentação obrigatória)

1 — Os adidos incolocáveis de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo consideram-se desligados do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Março de 1984.

3 — Incolocabilidade é a inviabilidade de passagem à actividade e afere-se pelo período de permanência na disponibilidade.

3 — Consideram-se incolocáveis os adidos na situação de disponibilidade em 31 de Dezembro de 1983 cujo tempo de inactividade, contado a partir da data de publicação do despacho de ingresso no quadro geral de adidos, atinja, naquela data, 2 anos seguidos ou 3 interpolados.

4 — Exceptuam-se do disposto no presente artigo os adidos que ainda não reúnam condições de aposentação, os quais serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais previsto no artigo 9.º

Artigo 6.º

(Processo de aposentação)

1 — Os processos de aposentação dos indivíduos referidos no artigo 5.º serão informados com base no tempo de serviço apurado através dos documentos constantes dos processos individuais respectivos e remetidos à Caixa Geral de Aposentações.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 7.º

(Licença sem vencimento e licença ilimitada)

1 — Os adidos que se encontrem nas situações de licença sem vencimento e de licença ilimitada e queiram regressar à actividade declará-lo-ão em requerimento dirigido à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, a qual elaborará uma lista desse pessoal, que só será passado à actividade à medida que surjam vagas na respectiva categoria e carreira, em qualquer serviço da Administração.

2 — A gestão dos processos dos adidos referidos no número anterior será feita, após a extinção do quadro geral de adidos, pelo serviço gestor do quadro de efectivos interdepartamentais a que se refere o artigo 9.º

Artigo 8.º

(Funcionários da ex-administração ultramarina em licença ilimitada)

Aos funcionários da ex-administração ultramarina em licença ilimitada não ingressados no quadro geral de adidos aplica-se o regime previsto no artigo anterior.

Artigo 9.º

(Integração no quadro de efectivos interdepartamentais da Secretaria de Estado da Administração Pública)

1 — É criado junto da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública um quadro

de efectivos interdepartamentais, no qual serão integrados:

- a) Os adidos na disponibilidade aos quais seja aplicável o n.º 4 do artigo 5.º;
- b) Os adidos a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º;
- c) Os adidos não integrados nas autarquias a que se refere o n.º 9 do artigo 3.º;
- d) Os adidos em actividade há menos de 6 meses que não sejam integrados pelas entidades requisitantes nos termos do n.º 5 do artigo 3.º;
- e) Os adidos que se encontrem nos territórios descolonizados ao abrigo de acordos de cooperação, os quais, além disso, mantêm todos os direitos que lhes são conferidos pela legislação que lhes seja especificamente aplicável;
- f) Os requerentes cujos processos se encontrem incompletos por falta da prova da nacionalidade e que demonstrem, documentalmente, que isso se não deve a razão que lhes seja imputável;
- g) Os membros dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem no exercício de funções, quando reúnam as condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 414/78 e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 415/78, ambos de 20 de Dezembro.

2 — Os adidos a que se refere o número anterior poderão ser reclassificados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma e serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais mediante lista nominativa aprovada pelo Secretário de Estado da Administração Pública, a qual especificará, designadamente, o nome, a categoria, a data de ingresso no quadro geral de adidos, a data da publicação do respectivo despacho no *Diário da República* e, quando for caso disso, o tempo de disponibilidade.

3 — Os adidos integrados no quadro de efectivos interdepartamentais ficam sujeitos ao regime de excedentes previsto no Decreto-Lei n.º 43/84, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Os adidos integrados no quadro de efectivos interdepartamentais vindos da situação de disponibilidade e desde que se encontrassem nessa situação há 1 ano ou mais poderão ser aposentados à medida que perfaçam 2 anos de inactividade.

5 — Sem prejuízo da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/84, a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública exercerá também as funções previstas na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 10.º

(Situações irregulares)

Serão objecto de processo disciplinar por falta de assiduidade os adidos que se encontrem em situação irregular à data da publicação deste diploma.

Artigo 11.º**(Divulgação)**

1 — A Direcção-Geral de Integração Administrativa e todos os serviços utilizadores de adidos promoverão, a partir da data da entrada em vigor deste diploma e até 90 dias antes do prazo previsto no artigo 1.º, a divulgação das medidas dele constantes.

2 — Para os efeitos do número anterior poderão ser utilizados todos os meios de comunicação social.

Artigo 12.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *António d'Orey Capucho* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 16 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 43/84

de 3 de Fevereiro

Em consequência de medidas de racionalização da estrutura orgânica de determinados organismos ou dos seus efectivos poderão vir a surgir situações excedentárias de pessoal, as quais importa regular em termos que possibilitem prosseguir a política que se revelar mais adequada à gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

Estando a Administração dotada de um conjunto de instrumentos legais, designadamente em matéria de mobilidade de pessoal, que são susceptíveis de obviar ao aparecimento de pessoal excedentário, admite-se, no entanto, que ele surja residualmente. A constituição de excedentário, admite-se, no entanto, que ele surja residualmente. A constituição de excedentes será então a solução última para o seu aproveitamento futuro.

Ao pessoal excedentário poderá ser proporcionada a frequência de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de modo a facilitar a sua colocação. Por outro lado, em determinadas circunstâncias, e

beneficiando de incentivos previstos na lei, esse pessoal poderá desligar-se da função pública, contribuindo assim para o respectivo descongestionamento.

Definem-se ainda, no presente decreto-lei, os princípios gerais que presidem à constituição e gestão de excedentes, os seus direitos e deveres e formas de passagem à actividade.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se aos funcionários de todos os serviços da administração central, dos organismos de coordenação económica e dos demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e às autarquias locais no respeitante à colocação de excedentes.

Artigo 2.º**(Situações que dão origem à constituição de excedentes de pessoal)**

1 — Darão origem à constituição de excedentes as medidas de racionalização global ou parcial das estruturas e dos quadros ou efectivos dos organismos mencionados no artigo 1.º que conduzirem a situações de desocupação ou subutilização do pessoal dos serviços ou organismos que forem objecto das mesmas.

2 — As citadas medidas de racionalização tomarão em consideração o volume e a natureza das tarefas indispensáveis à consecução das finalidades prosseguidas pelos serviços ou organismos abrangidos como forma de determinarem as suas necessidades de pessoal e a contingentação dos respectivos quadros.

3 — A criação de excedentes será objecto de decreto-lei nos casos de extinção ou fusão de serviços e de decreto regulamentar nos restantes casos.

Artigo 3.º**(Critérios a observar)**

1 — Os diplomas a publicar na sequência das medidas de racionalização mencionadas no artigo 2.º determinarão o quadro ou quadros a que o pessoal fica afecto e estabelecerão os critérios a observar para efeitos de:

- a) Transição do pessoal para os serviços ou organismos que absorverem, no todo ou em parte, as atribuições daqueles, quando for caso disso;
- b) Utilização de instrumentos de mobilidade, nomeadamente a transferência, a afectação colectiva e a deslocação;
- c) Constituição de excedentes de pessoal.

2 — Os critérios a adoptar no tocante à hipótese prevista nas alíneas a) e b) do número precedente terão em atenção a necessidade de garantir a melhor

adequação entre as características e qualificações profissionais do pessoal abrangido e as exigências inerentes aos postos de trabalho a prover, preocupação que deverá ser assegurada, sempre que possível, mediante o recurso à última classificação de serviço ou, no caso de não existir, ao resultado do concurso para a respectiva categoria.

3 — Na constituição de excedentes atender-se-á, sucessivamente:

- a) À menor antiguidade na categoria;
- b) À menor antiguidade na carreira;
- c) À menor antiguidade na função pública.

Artigo 4.º

(Aquisição da qualidade de excedente)

1 — Adquire a qualidade de excedente o pessoal dos quadros aprovados por lei que venha a ser considerado subutilizado ou desocupado nos serviços ou organismos objecto de medidas de racionalização.

2 — Adquirem também nas mesmas condições a qualidade de excedente os agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de 3 anos de serviço ininterrupto.

3 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 os funcionários que precariamente desempenhem funções no serviço objecto de medidas de racionalização, caso em que regressarão aos serviços de origem.

Artigo 5.º

(Formalidades a observar na aquisição da qualidade de excedente)

1 — A aquisição da qualidade de excedente depende de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da pasta respectiva e do Secretário de Estado da Administração Pública, de anotação do Tribunal de Contas e de publicação no *Diário da República*.

2 — Os despachos em causa poderão assumir a forma de listas nominativas e mencionarão o nome, categoria, letra de vencimento, vínculo a serviço ou organismo de origem do pessoal considerado excedente e estabelecerão a data a partir da qual se considera adquirida essa qualidade.

Artigo 6.º

(Quadros de efectivos interdepartamentais)

1 — O pessoal considerado excedente fica automaticamente integrado em quadros de efectivos interdepartamentais (QEI), para o efeito criados junto das secretarias-gerais, dos competentes serviços de organização e pessoal de cada ministério ou de outros serviços, quando a sua dimensão o justifique.

2 — Para efeitos do disposto no número precedente, preencherá aquele pessoal uma ficha curricular, de modelo a aprovar por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, da qual será enviada cópia ao serviço competente deste departamento governamental pelos correspondentes órgãos ministeriais de organização e pessoal.

Artigo 7.º

(Órgãos competentes relativamente à gestão de excedentes)

Consideram-se como órgãos competentes relativamente ao pessoal que adquira a qualidade de excedente:

- a) Os serviços referidos no n.º 1 do artigo 6.º no tocante à respectiva gestão administrativa, inclusive o processamento dos respectivos vencimentos e demais abonos;
- b) O serviço competente da Secretaria de Estado da Administração Pública relativamente à actividade de colocação dos excedentes.

Artigo 8.º

(Situação dos excedentes)

Durante o período em que conservarem a qualidade de excedentes, estes poderão:

- a) Ser chamados à actividade, através da sua colocação nos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste diploma;
- b) Ser destacados para a frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) Manter-se na situação de disponibilidade.

Artigo 9.º

(Colocação dos excedentes)

1 — Os excedentes serão passados à actividade, a pedido dos serviços, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Integração em lugares de ingresso ou de acesso vagos nos quadros dos serviços ou organismos interessados e das autarquias locais, mediante processo sumário isento de concurso;
- b) Integração em lugares de ingresso ou de acesso, mediante alargamento dos quadros por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Secretário de Estado da Administração Pública e do membro do governo respectivo, quando prestem serviço junto de um organismo por período superior a um ano, devendo os lugares criados ser extintos à medida que vagarem;
- c) Nomeação em comissão de serviço, quando for essa a forma prevista na lei para provimento do correspondente lugar vago;
- d) Colocação através da utilização de instrumentos de mobilidade previstos na lei.

2 — A colocação dos excedentes por integração em lugar do quadro poderá ser feita para:

- a) Categoria igual à que já detêm;
- b) Categoria de diferente designação e idêntico conteúdo funcional, remunerada pela mesma letra de vencimento, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis;

- c) Categoria de diferente carreira, mediante reclassificação ou reconversão profissional, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

3 — A passagem à actividade através de qualquer das modalidades previstas far-se-á, em função das qualificações profissionais requeridas, atendendo sucessivamente:

- a) À maior antiguidade no QEI;
- b) À maior antiguidade na categoria;
- c) À maior antiguidade na carreira;
- d) À maior antiguidade na função pública.

4 — A recusa de integração de excedentes que a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública considere adequados ao posto de trabalho inviabiliza a utilização da quota de descongelamento por parte do respectivo serviço para a correspondente carreira, devendo, para o efeito, ser comunicada ao Tribunal de Contas.

Artigo 10.º

(Colocação de excedentes em autarquias locais e empresas públicas)

1 — As admissões de pessoal pelas autarquias locais dependem da prévia consulta ao serviço competente da Secretaria de Estado da Administração Pública para a colocação de excedentes, o qual, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido, deve informar a entidade interessada do pessoal disponível ou emitir documento comprovativo da sua inexistência.

2 — São consideradas juridicamente inexistentes as admissões efectuadas pelas autarquias locais com preterição da formalidade referida no número anterior.

3 — Relativamente às empresas públicas, a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública divulgará mensalmente uma listagem do pessoal disponível, com a menção das respectivas habilitações e qualificações profissionais.

Artigo 11.º

(Cessação da qualidade de excedente)

1 — A qualidade de excedente cessa:

- a) Por colocação através de integração em lugares do quadro;
- b) Por recusa não aceite como fundamentada de colocação ou de frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) Por aposentação;
- d) Por desvinculação da função pública.

2 — Considera-se fundamentada a recusa de colocação em posto de trabalho situado fora da área do concelho do lugar de origem, excepção feita:

- a) Aos concelhos de Lisboa e Porto, nos quais a colocação pode ser efectuada nesses concelhos ou nos concelhos limítrofes;
- b) Quando a colocação beneficie do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Para efeitos disciplinares, a recusa não aceite como fundamentada considera-se insubordinação grave, ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, nos casos, respectivamente, das alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 12.º

(Direitos dos excedentes)

1 — Os excedentes mantêm a categoria e a natureza do provimento que detinham à data da aquisição dessa qualidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas as categorias correspondentes a cargos exercidos a título precário, designadamente em regime de comissão de serviço, interinidade e substituição.

3 — Na situação de actividade, os excedentes recebem o vencimento por inteiro e as demais remunerações a que têm direito os funcionários do serviço ou organismo em que exercem funções.

4 — Na situação de disponibilidade, os excedentes têm direito:

- a) Ao vencimento por inteiro;
- b) Às diuturnidades, ao subsídio de Natal, ao subsídio de férias correspondente ao período de férias a que tenham direito nos termos da lei, ao abono de família e prestações complementares, à segurança social e à assistência na doença;
- c) À apresentação a concurso.

5 — O tempo de permanência na situação de disponibilidade será considerado para efeitos de aposentação e diuturnidades.

6 — Para os efeitos previstos no presente artigo, consideram-se na situação de actividade os excedentes submetidos a acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 13.º

(Deveres dos excedentes)

Os excedentes na situação de disponibilidade mantêm os deveres inerentes ao funcionalismo público, com excepção dos que se relacionem directamente com o exercício efectivo de funções.

Artigo 14.º

(Incentivos ao descongestionamento dos quadros de efectivos interdepartamentais)

1 — Em ordem a promover o descongestionamento dos quadros de efectivos interdepartamentais (QEI), podem os membros do Governo em cada caso competentes, precedendo parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública, conceder aos excedentes que o requeiram:

- a) Desvinculação da função pública, mediante indemnização;
- b) Aposentação voluntária;
- c) Licença sem vencimento por tempo indeterminado.

2 — A constituição de qualquer das situações previstas no número anterior, relativamente a categorias ou carreiras que venham a ser abrangidas por diploma legal de descongestionamento, não carece de parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Artigo 15.º

(Desvinculação da função pública mediante indemnização)

1 — Aos excedentes desvinculados da função pública, nos termos do artigo anterior, será paga uma indemnização de montante correspondente a 2 anos de vencimento, diuturnidades e subsídios de Natal e férias, reportados à categoria que detêm no quadro de efectivos interdepartamentais, a suportar por verbas dos orçamentos dos serviços responsáveis pela sua gestão administrativa.

2 — Os excedentes abrangidos por esta medida não poderão ser admitidos, a qualquer título, em serviços e organismos da administração central, regional e local antes de decorrido o prazo de 10 anos sobre a respectiva desvinculação.

Artigo 16.º

(Aposentação)

1 — Durante o primeiro ano de disponibilidade podem os excedentes, desde que possuam o tempo mínimo de serviço para efeitos de aposentação, independentemente da idade e de submissão a junta médica, requerer a aposentação voluntária, sendo a respectiva pensão calculada nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — Os excedentes que reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e cumulativamente se encontrem na situação de disponibilidade há mais de 2 anos, seguidos ou interpolados, serão obrigatoriamente aposentados, sem direito a bonificação.

Artigo 17.º

(Licença sem vencimento por tempo indeterminado)

1 — A licença sem vencimento por tempo indeterminado, concedida nos termos do artigo 14.º, poderá cessar:

- a) Por conveniência da Administração, quando esta pretenda passar os excedentes à actividade, por integração em lugares de quadro;
- b) A requerimento do interessado, após a sua permanência pelo período mínimo de 1 ano naquela situação.

2 — O pessoal excedente cuja licença seja feita cessar por conveniência da Administração dispõe do prazo de 90 dias, a contar da data da notificação, para se apresentar ao serviço, considerando-se recusa não fundamentada para os efeitos do artigo 11.º, n.º 3, a não apresentação naquele prazo.

Artigo 18.º

(Providências orçamentais)

1 — As verbas orçamentadas para satisfação dos encargos com o pessoal abrangido pelas disposições do presente diploma serão objecto de transferência:

- a) Para os órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal, enquanto responsáveis pela gestão administrativa de excedentes;
- b) Para os serviços ou organismos onde forem colocados ou integrados, nos termos previstos neste diploma.

2 — Excepciona-se do previsto na alínea b) a integração em quadros de serviços da administração local, que será da responsabilidade dos mesmos.

3 — Equanto não forem concretizadas as transferências orçamentais previstas neste diploma, os vencimentos e demais abonos dos excedentes poderão ser processados pelos órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal ou pelos serviços ou organismos onde tenham sido colocados ou integrados, **por conta das correspondentes verbas dos orçamentos dos serviços ou organismos de origem**, de harmonia com critérios a definir em despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

4 — Os encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo 15.º serão suportados pelos **correspondentes serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal**, nos termos a estabelecer em despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

5 — Os encargos resultantes da aplicação do artigo 16.º serão suportados pelos serviços referidos no número anterior, nos termos previstos nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Artigo 19.º

(Prevalência do diploma)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais especiais dos serviços ou organismos por ele abrangidos.

Artigo 20.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira* — *Rui*

Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — José Augusto Seabra — Amândio Anes de Azevedo — António Manuel Maldonado Gonalves — Manuel José Dias Soares Costa — José Veiga Simão — Joaquim Ferreira do Amaral — António Antero Coimbra Martins — João Rosado Correia — António d'Orey Capucho — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1984. —

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 44/84

de 3 de Fevereiro

O presente diploma define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na Administração Pública, em ordem a pôr em prática uma política de recursos humanos equilibrada.

Visou-se com a sua publicação, no essencial, racionalizar globalmente o regime jurídico-processual do concurso — que se encontrava disperso por diversos normativos —, explicitando os princípios a que está sujeito, distinguindo os seus tipos e regime de obrigatoriedade e disciplinando detalhadamente as formas de processo, comum ou especial, que segue.

De entre outras inovações, salienta-se a possibilidade de centralização do concurso, em graus diversos, para a satisfação de necessidades previsionais de pessoal e, por outro lado, a dispensa de regulamento de concursos próprios para os serviços que ainda o não possuem, os quais passarão a poder utilizar o regime consubstanciado no presente decreto-lei.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do recrutamento e selecção em geral Do concurso e seus tipos

SECÇÃO I

Do recrutamento e selecção em geral

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1 — O presente diploma define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços ou organismos da administração central, dos orga-

nismos de coordenação económica e dos demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º, o regime estabelecido no presente decreto-lei aplicar-se-á às regiões autónomas, mediante diploma das respectivas assembleias regionais, que o regulamentará, tendo em conta a realidade insular.

3 — Com observância do disposto nos mesmos artigos, o mesmo regime poderá ainda ser aplicado, com as necessárias adaptações, ao pessoal da administração local, mediante decreto regulamentar dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 2.º

(Exclusões)

1 — O regime previsto no presente diploma não se aplica:

- Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;
- Aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade.

2 — O recrutamento e selecção de pessoal docente, de investigação, médico, de enfermagem e administradores hospitalares poderá obedecer a processo de concurso próprio, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 3.º

(Conceitos de recrutamento e de selecção de pessoal)

1 — O recrutamento de pessoal consiste no conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

2 — A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificação dos candidatos, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas funções.

Artigo 4.º

(Princípios)

O recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

- Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- Liberdade de candidatura;
- Divulgação atempada dos métodos e provas de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- Neutralidade na composição do júri;
- Direito de recurso.

SECÇÃO II

Do concurso e seus tipos

Artigo 5.º

(Obrigatoriedade do concurso)

1 — O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal abrangido pelo presente diploma.

2 — A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos instrumentos da mobilidade profissional e territorial previstos na lei.

Artigo 6.º

(Pressupostos do concurso)

O concurso pode ser aberto:

- a) Para o provimento de vagas que for considerado necessário preencher incluindo ou não vagas que se venham a verificar até ao termo do seu prazo de validade;
- b) Para a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais de pessoal, independentemente da existência de vagas.

Artigo 7.º

(Tipos de concursos)

1 — O concurso pode ser interno ou externo e visar o preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso.

2 — O concurso é interno quando circunscrito a funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de 3 anos de serviço ininterrupto.

3 — O concurso é externo quando aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

4 — O concurso diz-se de ingresso ou de acesso consoante vise o preenchimento de lugares da categoria da base ou das categorias superiores das carreiras.

SECÇÃO III

Da regulamentação dos concursos

Artigo 8.º

(Regulamentos dos concursos e programas de provas)

1 — A regulamentação das operações de recrutamento e selecção é a estabelecida no presente decreto-lei.

2 — Os serviços e organismos que à data da publicação deste diploma não disponham de regulamentos de concursos aprovados ficam dispensados da sua aprovação e publicação no *Diário da República*, devendo a regulamentação dos respectivos concursos obedecer directa e automaticamente aos normativos deste diploma.

3 — É concedida igualmente esta faculdade aos serviços e organismos que, embora dispondo de regulamentos aprovados, considerem conveniente ou mais adequada a regulamentação dos concursos prevista neste decreto-lei.

4 — Os serviços ou organismos que beneficiem desta faculdade ficam obrigados a referir expressamente esse facto nos avisos de abertura dos concursos.

5 — Os programas de provas devem constar do aviso de abertura dos concursos, incluídos directamente no próprio aviso, ou por remissão para programa de provas adequado anteriormente publicado no *Diário da República*.

6 — Os programas de provas são elaborados pelos serviços e organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, precedendo parecer da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, sendo aprovados por despacho conjunto do membro do Governo respectivo e do que tiver a seu cargo a Administração Pública.

CAPÍTULO II

Do processo de concurso comum

Artigo 9.º

(Casos a que se aplica)

O processo de concurso comum destina-se a preencher as vagas que os serviços e organismos considerem necessárias para prossecução dos seus fins, incluindo ou não as que ocorram até ao termo do seu prazo de validade.

SECÇÃO I

Abertura e prazo de validade do concurso

Artigo 10.º

(Abertura)

1 — O processo do concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — A competência para autorizar a abertura de concurso é do membro do Governo de que depende o serviço interessado na sua realização, podendo ser delegada nos secretários-gerais, directores-gerais ou equiparados.

Artigo 11.º

(Abertura de concurso externo)

1 — A abertura de concurso externo depende, sob pena de inexistência jurídica, do descongelamento das categorias ou carreiras cujas vagas se pretenda prover e da consulta à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública sobre a existência de excedentes colocáveis.

2 — Quando, findo o prazo de apresentação de candidaturas a concurso interno, se verificar que o número de candidatos é insuficiente para o provimento das vagas, poderá, verificado o condicionalismo previsto no número anterior, ser aberto concurso externo,

caso em que o prazo de apresentação de candidaturas será prorrogado por um máximo de 30 dias.

3 — É vedada a abertura de concurso externo para o provimento de vagas em carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento através de decreto regulamentar.

Artigo 12.º

(Abertura de concursos para lugares de carreiras horizontais e de quadros circulares)

1 — O preenchimento de lugares vagos de carreiras horizontais ou de carreiras verticais com dotação de lugares global pode fazer-se para qualquer categoria da carreira.

2 — Os despachos que autorizem a abertura dos concursos especificarão sempre a categoria ou categorias postas a concurso, bem como o número de lugares vagos.

Artigo 13.º

(Abertura de concurso para lugares em extinção)

1 — A abertura de concurso para lugares em extinção só pode fazer-se para categorias de acesso.

2 — Consideram-se lugares em extinção os integrados em carreiras a extinguir à medida que vagarem, da base para o topo, os integrados em quadros paralelos e de supranumerários.

Artigo 14.º

(Prazo de validade)

1 — O prazo máximo de validade do concurso é de 2 anos, contado da data da publicação do respectivo aviso de abertura, incumbindo a sua fixação à entidade competente para autorizar a abertura do concurso.

2 — No caso de concursos para provimento das vagas existentes e das que venham a ocorrer até ao termo do seu prazo de validade, este será alargado até ao preenchimento da última vaga que se tenha verificado dentro do prazo de validade fixado.

SECÇÃO II

Do júri

Artigo 15.º

(Constituição)

1 — A constituição do júri do concurso deve constar do despacho que autoriza a respectiva abertura, sem prejuízo de a sua composição poder ser alterada até à data do início das provas, quando circunstâncias supervenientes o aconselhem.

2 — O despacho constitutivo do júri incumbe ao membro do Governo competente, podendo essa competência ser delegada nos termos do artigo 10.º, n.º 2.

Artigo 16.º

(Composição)

1 — O júri é composto por 1 presidente e por vogais efectivos.

2 — O número de elementos do júri será ímpar, até ao limite de 5.

3 — A presidência do júri compete, em princípio, ao dirigente máximo do serviço, podendo ser delegada em qualquer outro dirigente, em chefe de repartição ou em funcionário a que corresponda, no mínimo, a letra E.

4 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso.

5 — O despacho constitutivo do júri designará também o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

6 — O despacho constitutivo designará ainda, para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes, em número idêntico ao de efectivos.

7 — Qualquer dos membros efectivos poderá ser funcionário alheio ao serviço para que foi aberto concurso.

Artigo 17.º

(Funcionamento)

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

3 — As actas são confidenciais, podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir e ao interessado na parte em que lhe diga directamente respeito.

4 — O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido e poderá ser apoiado por funcionário a designar para o efeito.

Artigo 18.º

(Competência)

1 — O júri é responsável por todas as operações de admissão a concurso, selecção dos concorrentes e sua classificação final, podendo propor ao dirigente máximo do serviço o recurso a outras entidades para os efeitos e nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º

2 — O júri poderá ainda solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os respectivos processos individuais.

SECÇÃO III

Do aviso de abertura

Artigo 19.º

(Publicitação)

1 — A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no *Diário da República*, 2.ª série, e, sempre que for considerado conveniente, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional e de folhetos de divulgação apropriados.

2 — É obrigatória a publicitação através de, pelo menos, um órgão de comunicação social de expansão nacional, no caso de concurso de que possa resultar a admissão de indivíduos não vinculados à função pública.

Artigo 20.º

(Conteúdo do aviso de abertura)

Do aviso de abertura do concurso deve constar:

- a) Menção expressa do presente diploma, bem como, se for o caso, de qualquer outro especialmente aplicável ao concurso;
- b) O serviço ou serviços a que se refere, a especificação das vagas a preencher e, em caso de concurso externo, a referência ao despacho de descongelamento do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública;
- c) A categoria e carreira;
- d) O prazo de validade do concurso;
- e) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover, vencimento e outras condições de trabalho e, eventualmente, a localidade;
- f) A indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;
- g) Os métodos de selecção a utilizar e, no caso de haver prestação de provas, a enumeração das mesmas;
- h) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar dos requerimentos de admissão, enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, aqueles cuja apresentação inicial seja dispensável;
- i) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;
- j) A composição do júri;
- l) A indicação do regulamento do concurso ou, na sua falta, a enunciação directa ou por remissão do programa das provas;
- m) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO IV

Apresentação de candidaturas

Artigo 21.º

(Requerimento de admissão)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devam instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo dos prazos fixados.

3 — Em qualquer situação de força maior que possa inviabilizar o cumprimento em tempo útil dos prazos referidos no artigo anterior, os serviços prorrogarão aqueles prazos, dando do facto conhecimento:

- a) Através de aviso a publicar no *Diário da República*;
- b) Mediante divulgação em órgãos de comunicação social de expansão nacional.

4 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

5 — No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

Artigo 22.º

(Da documentação a apresentar pelos candidatos)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso devem ser acompanhados da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, excepto se a sua apresentação for declarada dispensável, caso em que os candidatos declararão nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais ou especiais de admissão.

2 — Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

3 — O disposto no n.º 1 não impede que o júri exija a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

4 — A falta de declarações exigidas pelo n.º 1, bem como a de apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instruir o requerimento de admissão, implicarão a exclusão da lista de concorrentes.

5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere o n.º 2 quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

7 — Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensada a apresentação de documentos estão sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha, estabelecido na respectiva Tabela Geral, além do selo do papel.

Artigo 23.º

(Prazo da candidatura)

1 — O prazo para apresentação de candidaturas a concurso não pode ser inferior a 15 nem superior a 30 dias, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — O prazo previsto no número anterior poderá ser elevado até 60 dias, quando se trate de concurso para provimento de lugares vagos em postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços no estrangeiro.

SECÇÃO V

Admissão a concurso

Artigo 24.º

(Requisitos de admissão a concurso)

1 — Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento

em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

2 — Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso, para apresentação das candidaturas.

3 — São requisitos gerais para o provimento em funções públicas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Artigo 25.º

(Requisitos de concurso de acesso)

1 — Em caso de concurso de acesso, são ainda requisitos de admissão:

- a) A permanência por um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei geral;
- b) A adequada classificação de serviço, nos termos da lei geral;
- c) As habilitações literárias e as qualificações profissionais previstas na lei geral ou nas leis orgânicas dos serviços, não podendo os regulamentos dos concursos nem os respectivos avisos de abertura conter maiores exigências do que as previstas naquelas leis;
- d) A rotação, nos casos em que, relativamente a certas carreiras de determinados serviços, lhe tenha sido, por lei especial, atribuída a natureza de requisito de promoção;
- e) A identidade ou afinidade de conteúdo funcional, consoante os casos, a determinar com base em declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, a qual especificará detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea e) do número precedente, considera-se existir:

- a) Identidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes a lugares forem idênticas;
- b) Afinidade de conteúdo funcional, quando a complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes a lugares pertencentes à mesma área de actividade for diversa.

3 — A identidade de designação de categorias, quando se trate das carreiras referidas no n.º 3 do

artigo 43.º, confere a presunção de identidade de conteúdo funcional, dispensando a declaração da alínea e) do n.º 1.

4 — Tratando-se de concurso de acesso para provimento de lugares a extinguir à medida que vagarem ou para provimento de quadros paralelos ou de supra-numerários, o concurso é limitado, no primeiro caso, aos funcionários dos próprios quadros e carreiras onde ocorram as vagas e, nas demais situações, aos funcionários já inseridos nesses quadros.

Artigo 26.º

(Intercomunicabilidade)

1 — Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras de idêntico nível, pertencentes ou não ao mesmo quadro, desde que:

- a) Ao lugar da carreira a que se candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detêm;
- b) Se observem os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) Exista identidade ou afinidade funcional entre as tarefas e responsabilidades inerentes a uma e outra carreira.

2 — Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso de acesso para lugares de carreira de nível diverso, pertencentes ou não ao mesmo quadro, desde que:

- a) Ao lugar da carreira a que se candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou, desde que não se verifique coincidência de remuneração, imediatamente superior à que detêm;
- b) Se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

3 — A identidade ou afinidade funcional referidas aferir-se-ão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º do presente diploma.

Artigo 27.º

(Elaboração da lista provisória dos candidatos admitidos a concurso)

1 — Findo o prazo de apresentação de candidaturas, o júri elaborará, no mais curto lapso de tempo, não excedendo o prazo de 30 dias, lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação sucinta das deficiências de instrução e dos motivos da exclusão.

2 — O prazo para a elaboração da lista provisória poderá ser, em casos devidamente fundamentados, prorrogado até ao limite de 30 dias, por despacho do membro do Governo competente.

3 — Concluída a elaboração da lista provisória, o júri promoverá a sua imediata remessa para publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 28.º

(Conversão da lista provisória em definitiva)

1 — Publicada a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, os candidatos admitidos condicionalmente e os candidatos excluídos podem, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da respectiva publicação, corrigir as deficiências de instrução dos seus requerimentos ou recorrer da exclusão da lista provisória para o membro do Governo competente.

2 — O recurso tem efeito suspensivo.

3 — O membro do Governo deverá decidir do recurso no prazo de 10 dias a contar da data da sua interposição.

4 — Dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação da lista provisória, o júri promoverá o envio para publicação na 2.ª série do *Diário da República* de declaração que, introduzindo ou não alterações naquela lista, a converte em lista definitiva.

Artigo 29.º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realize mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para o provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

SECÇÃO VI

Seleção dos concorrentes

Artigo 30.º

(Princípio geral de selecção de pessoal)

Os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

Artigo 31.º

(Métodos de selecção)

1 — No concurso serão utilizados, isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos, teóricas e ou práticas;
- b) Avaliação curricular.

2 — Qualquer daqueles métodos pode ser complementado por entrevista, exame psicológico de selecção ou exame médico, que serão de per si eliminatórios quando, tratando-se de concurso para lugares de ingresso, o conteúdo funcional do lugar a prover exija o recurso a essa forma de avaliação.

3 — É garantida a privacidade dos resultados do exame psicológico e do exame médico, sendo transmitida aos organismos interessados apenas uma apreciação global referente às aptidões dos candidatos.

4 — Independentemente do método de selecção utilizado no concurso, mas sem se substituírem a este, poderão as leis orgânicas dos serviços prever a existência de estágios probatórios, condicionadores do provimento definitivo.

5 — Sempre que a lei exija qualificações profissionais poderão ser organizados cursos de formação prévios a concursos, nos termos previstos no artigo 50.º

Artigo 32.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1 — Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

- a) As provas de conhecimentos — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimentos considerado necessário ao exercício de uma função, versando sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, cuja delimitação deve constar do aviso de abertura do concurso, a menos que já conste do regulamento do concurso;
- b) A avaliação curricular — avaliar a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função, ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar e a qualificação e experiência profissionais.

2 — As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de provas de conhecimentos gerais ou de provas de conhecimentos específicos.

3 — Nos concursos para categorias de acesso será considerada, como factor de ponderação obrigatória, a classificação de serviço.

4 — Quando sejam utilizados métodos complementares de selecção, estes prosseguirão os seguintes objectivos:

- a) A entrevista — determinar e avaliar elementos de natureza profissional, relacionados com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;
- b) O exame psicológico de selecção — avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características de personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação ao exercício de uma função;
- c) O exame médico — avaliar o estado de saúde física e mental dos candidatos, com vista a determinar a sua aptidão para o exercício da função.

Artigo 33.º

(Das provas)

1 — Sempre que haja lugar a prestação de provas deve, juntamente com a lista definitiva, divulgar-se o local, data e horário de prestação das mesmas ou, não sendo possível, anunciar desde logo os processos de divulgação daqueles elementos ou de convocação dos candidatos.

2 — Para a realização de operações previstas no n.º 1 do artigo 18.º poderá recorrer-se a outras entidades alheias ao serviço ou organismo, designadamente à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

3 — O recurso a entidades alheias à Administração Pública para a realização das operações referidas no número anterior que envolvam encargos financeiros fica condicionado a autorização ministerial, precedida de parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública sobre a sua oportunidade e indispensabilidade.

4 — Nos casos em que as condições de prestação de provas o justifiquem, o presidente do júri providenciará a designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

Artigo 34.º

(Sistema de classificação)

1 — Os resultados obtidos na aplicação de qualquer dos métodos de selecção referidos serão classificados de 0 a 20 valores.

2 — A classificação resultante da aplicação dos métodos complementares de selecção, exame psicológico ou entrevista consistirá numa das seguintes menções qualitativas: favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e não favorável, correspondendo-lhe as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, respectivamente.

3 — Em consequência do exame médico, os concorrentes serão considerados como aptos ou não aptos.

SECÇÃO VII

Classificação final

Artigo 35.º

(Elaboração da lista de classificação final)

1 — Dentro do prazo de 15 dias a contar do termo da selecção, o júri procederá à ordenação dos concorrentes e elaborará acta contendo a respectiva lista de classificação final e sua fundamentação, submetendo-a a homologação.

2 — Quando o elevado número de concorrentes o justifique, o prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado pela entidade competente, nos termos do artigo 10.º, n.º 2.

3 — A classificação final resultará da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas em todas as operações de selecção.

4 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

5 — Consideram-se excluídos os candidatos que, nas fases eliminatórias ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores ou sejam considerados não aptos no exame médico.

6 — Em caso de igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública.

7 — Subsistindo a igualdade, preferirá o candidato do serviço ou organismo interessado.

Artigo 36.º

(Homologação)

A lista de classificação final será homologada pelo dirigente máximo do serviço no prazo de 10 dias.

Artigo 37.º

(Publicação da lista de classificação final)

Homologada a lista de classificação final, deverá a mesma ser enviada dentro do prazo de 5 dias para publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 38.º

(Recurso)

1 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da lista de classificação final.

2 — O membro do Governo competente deve decidir no prazo de 10 dias a contar da data da interposição do recurso.

Artigo 39.º

(Ordem de provimento)

1 — Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos, de acordo com a classificação obtida.

2 — Os concorrentes aprovados que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação ou que não compareçam para tomar posse no prazo legal são reposicionados no fim da lista de classificação final.

3 — Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorrido o prazo de 10 dias, contado da data da publicação da lista de classificação.

Artigo 40.º

(Documentação a apresentar para provimento)

1 — Para a entrega dos documentos necessários para efeitos de provimento que não tenham sido entregues na instrução do requerimento de admissão ao concurso serão os concorrentes notificados através de ofício registado.

2 — O prazo para a entrega dos documentos referidos no n.º 1 é de 30 dias.

3 — É tida como desistência a apresentação de documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento.

4 — Considera-se entregue dentro do prazo a documentação de cujo aviso de recepção resulte ter sido expedida até ao último dia do prazo fixado no n.º 2.

Artigo 41.º

(Restituição de documentos)

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento ou não sejam

providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que o solicitem até 30 dias após o termo do prazo de validade dos respectivos concursos.

CAPÍTULO III

Do processo de concurso especial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

(Casos a que se aplica)

Deverá seguir-se processo de concurso especial quando, para satisfazer necessidades previsionais de pessoal, diminuindo os custos inerentes à duplicação de concursos e racionalizando o recrutamento e selecção, se mostrar conveniente a constituição de reservas de recrutamento.

Artigo 43.º

(Serviços competentes)

1 — A competência para a realização de concursos que visem a constituição de reservas de recrutamento incumbe:

- a) Aos serviços territorialmente desconcentrados, quando se visar a constituição de reservas de recrutamento para categorias de ingresso de carreiras específicas e comuns àqueles serviços;
- b) Aos serviços competentes no âmbito de cada departamento governamental em matéria de organização e gestão de pessoal, quando se visar a constituição de reservas de recrutamento para ingresso em categorias de carreiras comuns;
- c) A Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública, quando se visar a constituição de reservas de recrutamento para ingresso em categorias de carreiras comuns e se mostrar conveniente a centralização nessa Direcção-Geral.

2 — A solicitação dos serviços referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, poderá a Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública realizar actos do processo do concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 consideram-se, nomeadamente, carreiras comuns:

- a) A de oficial administrativo;
- b) As de pessoal operário;
- c) A de escriturário-dactilógrafo;
- d) A de telefonista;
- e) A de motorista;
- f) As de contínuo, guarda e porteiro.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 considera-se ainda carreira comum, e exclusivamente para as áreas de organização e gestão de pessoal, a carreira técnica superior.

5 — O elenco das carreiras comuns poderá ser alargado mediante resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Abertura, prazo de validade, júri e aviso de abertura

Artigo 44.º

(Abertura)

1 — A abertura de concurso para a constituição de reservas de recrutamento depende da verificação do condicionalismo previsto no artigo 42.º

2 — O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série.

3 — A competência para autorizar a abertura de concurso é:

- a) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 43.º, do membro do Governo de que dependam os serviços nelas referidos;
- b) Na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º, do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, precedendo resolução do Conselho de Ministros no sentido da centralização do recrutamento.

4 — O concurso para a constituição de reservas de recrutamento circunscrever-se-á apenas a funcionários e agentes, independentemente do serviço a que pertençam, só podendo abrir-se, sob pena de inexistência, a indivíduos não vinculados à função pública, nos termos e condições previstos no artigo 11.º

Artigo 45.º

(Prazo de validade)

O prazo máximo de validade do concurso é de 3 anos, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série, incumbindo a sua fixação ao membro do Governo competente.

Artigo 46.º

(Júri e aviso de abertura)

1 — Com ressalva do disposto no presente artigo, ao júri e ao aviso de abertura aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 15.º a 20.º

2 — 1 ou 2 elementos do júri, consoante este seja composto, respectivamente, por 3 ou 5 pessoas, pertencerá necessariamente a serviços interessados na utilização da reserva de recrutamento.

3 — Do aviso de abertura de concurso constará obrigatoriamente a menção de que o concurso se destina à constituição de reserva de recrutamento.

SECÇÃO III

Fase de habilitação, fase de afectação e provimento

Artigo 47.º

(Fase de habilitação)

A fase de habilitação compreende a apresentação de candidaturas, a admissão a concurso, a selecção dos

candidatos e a classificação final, às quais se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º a 37.º

Artigo 48.º

(Fase de afectação. Provitamento)

1 — Os serviços interessados em preencher lugares vagos dos seus quadros através do recurso a reservas de pessoal deverão solicitar ao serviço responsável pela realização do concurso, nos termos do artigo 43.º, o accionamento do processo de afectação.

2 — Para a afectação dos concorrentes aos serviços, deve o serviço responsável pelo concurso, nos termos do artigo 43.º, publicar aviso no *Diário da República*, 2.ª série, donde constem:

- a) A identificação de determinado ou determinados serviços ou organismos onde existam as vagas e a sua localização;
- b) Categorias a prover;
- c) Número de lugares vagos;
- d) Forma, prazo e local para a apresentação de candidaturas pelos concorrentes aprovados.

3 — No caso de o número de candidaturas apresentadas ser inferior ao número de lugares a prover, o serviço responsável pela realização do concurso notificará, através de ofício registado, os concorrentes já anteriormente aprovados em concurso de habilitação e que reúnam os requisitos, em cada caso, pretendidos.

4 — Na afectação deve seguir-se, relativamente a cada entrada de pedido de pessoal pelos serviços, a ordenação dos concorrentes na lista de classificação final e a apresentação individual das candidaturas para o provitamento em causa.

5 — Os concorrentes que recusem ou não declarem, no prazo de 15 dias a contar da data do aviso de recepção, a aceitação do lugar para provitamento serão reposicionados no fim da respectiva lista de classificação ou serão a ela abatidos, consoante se trate de primeira ou de segunda notificação.

6 — Ao provitamento aplica-se o disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 49.º

(Classificação de serviço a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

Quando, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria considerará-se á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

Artigo 50.º

(Formação)

1 — Quando a lei exija qualificações profissionais específicas, poderão ser realizados cursos de formação profissionalizante.

2 — A realização dos cursos poderá ser conduzida pela Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública ou por órgãos sectoriais competentes, devendo, neste caso, os respectivos programas ser previamente aprovados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 51.º

(Remissão)

A referência feita pelo artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, deve entender-se como sendo feita ao artigo 49.º deste diploma.

Artigo 52.º

(Impressos)

Poderá ser determinada a adopção de impressos modelo-tipo, considerados necessários à aplicação do presente diploma, os quais serão aprovados por portaria do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e, se for caso disso, do membro do Governo competente.

Artigo 53.º

(Excepção)

Excepcionam-se do disposto neste diploma as medidas de execução do Decreto-Lei n.º 7/83, de 14 de Janeiro.

Artigo 54.º

(Revogação e prevalência)

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, a Portaria n.º 930/82, de 2 de Outubro, e legislação complementar.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 168/82, de 10 de Maio.

3 — As disposições de lei geral ou especial sobre concursos relativas às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma devem considerar-se directa e automaticamente alteradas por este diploma.

4 — Mantêm-se todavia em vigor, com as alterações decorrentes deste decreto-lei, os regulamentos de concursos e programas de provas aprovados nos termos da legislação revogada no n.º 1, sem prejuízo da possibilidade da sua alteração, substituição ou revogação.

Artigo 55.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* —

Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Maria Manuela Aguiar Dias Moreira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — José Augusto Seabra — Amândio Anes de Azevedo — António Manuel Maldonado Gonelha — Manuel José Dias Soares Costa — José Veiga Simão — Joaquim Ferreira do Amaral — António Antero Coimbra Martins — João Rosado Correia — António d'Orey Capucho — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 45/84
de 3 de Fevereiro

Do ponto de vista da gestão dos recursos humanos da Administração Pública, reconhece-se que os serviços ou organismos desconcentrados da administração central e as autarquias locais se defrontam com carências de pessoal — sobretudo daquele que possui maiores qualificações habilitacionais e profissionais — para responderem cabalmente às solicitações do desenvolvimento económico e social das regiões e populações que servem.

A ausência de boas condições económicas, sociais e culturais num grande número de municípios torna aconselhável a adopção de incentivos, por um lado, motivadores da deslocação para zonas periféricas daquele pessoal e, por outro, exequíveis na perspectiva da Administração na actual conjuntura económica.

Os incentivos previstos são de natureza pecuniária e não pecuniária, prevendo-se a sua graduação em função de zonas com diferentes níveis de qualidade de vida e poder atractivo, segundo o regime a estabelecer em diploma regulamentar.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma define os princípios gerais informadores de atribuição, cumulativa ou isolada, de subsídio de deslocação e incentivos para a fixação na periferia ao pessoal dirigente, técnico superior, técnico e técnico-profissional que transite para serviços ou organismos desconcentrados da administração central e para as autarquias locais.

2 — Não é abrangido por este decreto-lei o pessoal docente e o pessoal integrado nas carreiras médicas, de enfermagem e de administração hospitalar.

Artigo 2.º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação visa compensar o pessoal deslocado das despesas emergentes da mudança de residência para a periferia e consiste em abono pecuniário para:

- a) A cobertura das despesas de viagem do próprio e do respectivo agregado familiar;
- b) O transporte e seguro de móveis e bagagens.

Artigo 3.º

(Incentivos de natureza pecuniária para a fixação na periferia)

1 — São incentivos de natureza pecuniária o subsídio para a fixação na periferia e o subsídio de residência.

2 — O subsídio para a fixação na periferia corresponde a um único abono a atribuir no momento da deslocação, calculado em função do vencimento base mensal, do qual será múltiplo, variando o seu montante em função da classificação da zona, nos termos deste diploma.

3 — O subsídio de residência é atribuído sempre que não seja possível — ao Estado ou às autarquias locais — facultar casa ao pessoal deslocado.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se vencimento base aquele que pela tabela de vencimentos corresponde à letra pela qual seja remunerado o funcionário ou agente ou o que decorre da tabela autónoma das chefias.

5 — Não beneficiam dos subsídios previstos neste artigo, na totalidade ou em parte, em termos a regulamentar, os funcionários e agentes que se encontrem abrangidos por regimes remuneratórios especiais.

Artigo 4.º

(Incentivos de natureza não pecuniária)

1 — Os incentivos de natureza não pecuniária abrangem:

- a) A garantia da transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges, bem como da inscrição dos mesmos, sem observância do *numerus clausus*, para os casos relativos à fixação em áreas de extrema periferia (zona C);
- b) A preferência de colocação do cônjuge funcionário ou agente em serviço ou organismo sito na localidade de trabalho do funcionário integrado ou deslocado transitoriamente para a periferia ou no concelho ou concelhos limítrofes daquela localidade;
- c) A preferência a atribuir ao cônjuge não funcionário, em caso de igualdade de classificação obtida em concurso, face aos demais candidatos não vinculados à função pública, no ingresso para serviço ou organismo sito no local de trabalho do funcionário integrado ou deslocado transitoriamente para a periferia ou no concelho ou concelhos limítrofes daquele local.

2 — A colocação do cônjuge funcionário ou agente ao abrigo da alínea b) do número anterior não carece da concordância do membro do Governo que tutele o serviço de origem, devendo, porém, ser-lhe comunicada atempadamente.

3 — Nos casos de deslocação por interesse público previstos no artigo 9.º do presente decreto-lei, é garantida a colocação do cônjuge funcionário ou agente em serviço ou organismo sito na localidade de trabalho do funcionário deslocado, mediante transferência ou requisição, sendo-lhe aplicável o regime previsto no número anterior.

Artigo 5.º

(Graduação dos incentivos de natureza pecuniária para a fixação na periferia)

A graduação dos incentivos de natureza pecuniária a atribuir pode variar em função da localização dos serviços ou organismos.

Artigo 6.º

(Definição das zonas)

Para efeitos do disposto no presente diploma são consideradas no território do continente 3 zonas, com diferentes níveis de qualidade de vida e poder atractivo, segundo as seguintes designações:

- Zona A — Zona de reduzida periferia;
- Zona B — Zona de média periferia;
- Zona C — Zona de extrema periferia.

Artigo 7.º

(Condições para a atribuição dos incentivos)

A atribuição dos incentivos para a fixação na periferia ao pessoal referido no artigo 1.º depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Exercício de funções em regime de tempo completo;
- b) Exercício de funções em regime de exclusividade.

Artigo 8.º

(Período de garantia e sanções)

1 — A atribuição dos incentivos para a periferia obriga ao exercício de funções nos serviços referidos no artigo 1.º por períodos mínimos a fixar nos termos da regulamentação a este diploma.

2 — A inobservância dos períodos de garantia a fixar nos termos do número anterior ou das condições previstas no artigo 7.º implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio para a fixação na periferia.

Artigo 9.º

(Colocação por interesse público)

1 — A deslocação por transferência ou destacamento do pessoal abrangido por este diploma para serviços desconcentrados do respectivo departamento ministerial é obrigatória, devendo o despacho que a determine ter em conta a existência de candidatos no próprio serviço,

ou inscritos para transferência na Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

2 — Aquele despacho deverá enunciar os factos que determinam a deslocação, referir o resultado da consulta à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública e atender, sucessivamente, aos seguintes critérios:

- a) Adequação ao posto de trabalho;
- b) Situação familiar;
- c) Menor antiguidade na função pública, na carreira e na categoria.

3 — A recusa de deslocação para a periferia, não aceite como fundamentada, considera-se grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, para efeitos disciplinares.

Artigo 10.º

(Regulamentação)

Por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública serão estabelecidos:

- a) O regime e as condições de atribuição dos subsídios e incentivos previstos;
- b) O valor ou valores de cada subsídio, quando for caso disso;
- c) Os municípios a integrar cada uma das zonas;
- d) Os períodos mínimos referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 11.º

(Inacumulabilidade de abonos)

O pessoal abrangido pelo presente diploma e que beneficie do regime de incentivos previsto não pode, cumulativamente, auferir ajudas de custo, salvo nas situações que a elas dêem lugar nos termos legais.

Artigo 12.º

(Conversão de abonos)

1 — Todos os abonos de ajudas de custo autorizados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, devem ser convertidos no subsídio de residência previsto no presente diploma.

2 — Enquanto não se proceder à regulamentação prevista no artigo 10.º, fixa-se, exclusivamente para os efeitos deste artigo, o quantitativo de 10 000\$ mensais como base de cálculo do abono da ajuda de custo a atribuir a partir do 91.º dia, efectuando-se a contagem dos dias, para esse efeito, por ano civil e seguida ou interpoladamente.

3 — Quando o período de deslocação exceder 90 dias mas não perfizer 1 mês completo, o abono será calculado na base de $\frac{1}{30}$ da quantia referida no número anterior.

4 — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários ou agentes que sejam encarregados de inspecções, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares para a execução dos quais seja marcado um período superior a 90 dias ou que frequentem cursos ou estágios de duração pré-estabelecida.

Artigo 13.º

(Revogação)

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 164/82, de 10 de Maio.

2 — São revogados os n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Artigo 14.º

(Aplicação à administração regional autónoma)

O regime previsto neste diploma poderá ser aplicado às regiões autónomas, mediante diploma das respectivas assembleias regionais, que o regulamentará tendo em conta a realidade insular.

Artigo 15.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *António d'Orey Capucho* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

